



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0018397-75.2020.8.17.2001**

AUTOR: ADENILDO DE ARAUJO NUNES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária ao Autor, nos termos dos artigos 98 e 99 NCPC.

Considerando o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 631.240/MG[1], com repercussão geral, bem assim julgados subsequentes daquela mesma Corte de Justiça, aplicando-o por analogia às ações de cobrança do seguro DPVAT (RE: 824712 MA[2], Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; RE: 839314 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/10/2014, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014 e RE: 826890 MA, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/09/2014, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014), determino a intimação do(a) Autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, de modo a comprovar documentalmente o prévio requerimento formulado na via administrativa, se for o caso.

Recife, 14 de abril de 2020.

**Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque
Juíza de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018397-75.2020.8.17.2001

AUTOR: ADENILDO DE ARAUJO NUNES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60601898, conforme segue transscrito abaixo:

"Defiro o benefício da gratuidade judiciária ao Autor, nos termos dos artigos 98 e 99 NCPC. Considerando o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 631.240/MG[1], com repercussão geral, bem assim julgados subsequentes daquela mesma Corte de Justiça, aplicando-o por analogia às ações de cobrança do seguro DPVAT (RE: 824712 MA[2], Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; RE: 839314 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/10/2014, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014 e RE: 826890 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/09/2014, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014), determino a intimação do(a) Autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, de modo a comprovar documentalmente o prévio requerimento formulado na via administrativa, se for o caso. Recife, 14 de abril de 2020. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"

RECIFE, 17 de abril de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO (a) SR (a) DR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 17^a VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE.

Processo 0018397-75.2020.8.17.2001.

SEÇÃO A.

REF.: Emenda Inicial

ADENILDO DE ARAUJO NUNES, já devidamente qualificado, por seu procurador, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua emenda à petição inicial, atendendo à determinação deste douto Juízo, conforme despacho id de nº. 60601898, REQUER juntada da CARTA NEGATIVA, para que seja efetuada a citação da parte ré, para que produza seus efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 27 de abril de 2020.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190572084

Vítima: ADENILDO DE ARAUJO NUNES

Data do Acidente: 27/08/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), ADENILDO DE ARAUJO NUNES

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

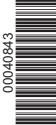
Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 016885/016886 - carta_07 - INVALIDEZ



00040843

Carta nº 14966269



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 27/04/2020 13:28:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042713284088600000060044634>
Número do documento: 20042713284088600000060044634

Num. 61113276 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0018397-75.2020.8.17.2001**

AUTOR: ADENILDO DE ARAUJO NUNES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo nos artigos 98 e 99 do CPC.

CONSIDERANDO:

1. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insusceptível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015);

2. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica,

3. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC;

4. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo;

DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE:

1. **antecipo a produção de prova técnica pericial**, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE);

2. designo o **dia 14 de setembro de 2020, às 08:40h**, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400;

3. intime-se o(a) Autor(a) **pessoalmente**, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC);

4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciênciia da presente ação e intimem-se os



Assinado eletronicamente por: CINTIA DANIELA BEZERRA DE ALBUQUERQUE - 06/05/2020 20:36:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050620365906900000060182391>
Número do documento: 20050620365906900000060182391

Num. 61259422 - Pág. 1

advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial;

5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado;
6. após a data designada para a perícia, com a notícia de sua realização ou não, retornem os autos **conclusos para despacho**.

Recife, 06 de maio de 2020.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018397-75.2020.8.17.2001

AUTOR: ADENILDO DE ARAUJO NUNES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043.

RECIFE, 8 de maio de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 08/05/2020 09:25:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050809255593200000060518128>
Número do documento: 20050809255593200000060518128

Num. 61610201 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0018397-75.2020.8.17.2001
AUTOR: ADENILDO DE ARAUJO NUNES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 61259422 proferido nos autos do processo nº 0018397-75.2020.8.17.2001 da Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: ADENILDO DE ARAUJO NUNES contra RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transscrito abaixo:

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo nos artigos 98 e 99 do CPC. CONSIDERANDO: 1. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015); 2. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, 3. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC; 4. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo; DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE: 1. antecipo a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE); 2. designo o dia 14 de setembro de 2020, às 08:40h, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400; 3. intime-se o(a) Autor(a) pessoalmente, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC); 4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intimem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial; 5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado; 6. após a data designada para a perícia, com a notícia de sua realização ou não, retornem os autos conclusos para despacho. Recife, 06 de maio de 2020. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 8 de maio de 2020.
MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018397-75.2020.8.17.2001

AUTOR: ADENILDO DE ARAUJO NUNES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 61259422, conforme segue transscrito abaixo:

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo nos artigos 98 e 99 do CPC. CONSIDERANDO: 1. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015); 2. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, 3. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC; 4. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo; DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE: 1. antecipo a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE); 2. designo o dia 14 de setembro de 2020, às 08:40h, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400; 3. intime-se o(a) Autor(a) pessoalmente, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC); 4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intimem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial; 5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado; 6. após a data designada para a perícia, com a notícia de sua realização ou não, retornem os autos conclusos para despacho. Recife, 06 de maio de 2020. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"

RECIFE, 8 de maio de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau

